



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fones: (046) 555-1331 – Fax: 555-1272

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

LEI Nº 1094 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Reparcelamento de créditos tributários vencidos do exercício 2003 e anteriores, constituídos ou não, inscritos, ou não em dívida ativa, ajuizado ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, **APROVOU** e Eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o reparcelamento de créditos tributários destinado a promover a regularização de crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a Impostos, Tributos e Taxas do exercício 2003 e anteriores inscritos, ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser reparcelados em até 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira e a Segunda deverão ser quitadas ainda no exercício de 2004, cada parcela mensal não poderá ser inferior a 3 (três) UFP (Unidade Fiscal de Planalto).

Art. 3º - O débito objeto do reparcelamento será consolidado até a data do pedido e resultará da do valor original à época do lançamento ou apuração, devidamente atualizado e acrescido de multas e dos juros de mora na forma da Lei, até a data do acordo.

Art. 4º - O débito tributário objeto do reparcelamento
sujeitar-se-á :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fones: (046) 555-1331 – Fax: 555-1272

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II – A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso.

III – A multa de 0,333 ao dia de atraso até ao máximo de 10% (dez por cento) no final de 30 dias.

Art. 5º - O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, independente de notificação prévia ao sujeito passivo.

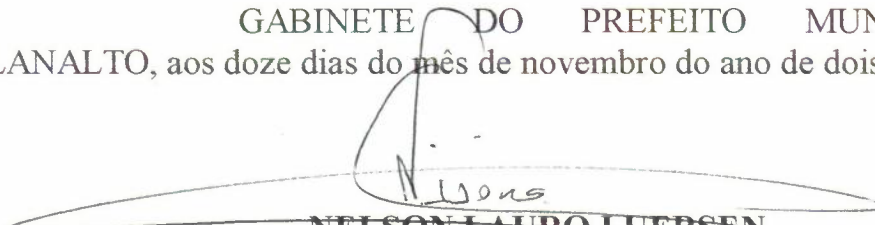
Parágrafo Único – A revogação do parcelamento conforme prevê o Artigo anterior implica exigibilidade imediata do total do débito tributário, através da cobrança judicial.

Art. 6º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação, carnês ou guias na agência bancária autorizada.

Art. 7º - O prazo para adesão ao parcelamento, encerra-se no dia 30/11/2004.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.


NELSON LAURO LUERSEN
PREFEITO MUNICIPAL